



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados nos termos do regulamento.

§ 3º Poderão realizar as deduções previstas no *caput*:

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - as pessoas físicas que optam pela Declaração de Ajuste Anual utilizando a opção pelas deduções legais.

§ 4º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 7º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro em conta específica;

II - transferência de bens móveis; e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos.

§ 8º Os beneficiários de doações regidas pelas diretrizes instituídas nesta Lei devem emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 9º Para fins de comprovação do incentivo, os recursos doados deverão ser depositados e movimentados exclusivamente em conta bancária específica indicada pelo beneficiário.

Art. 3º Na hipótese da doação de bens, será considerado como valor doado:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Art. 4º Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que com base nela efetuar;

II - a atuação do doador ou do proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - o desvio, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, de recursos, bens, valores ou benefícios obtidos;

IV - o descumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;



SF/17554.55954-26



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, os valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos na aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias artesanais no Brasil têm sido historicamente carentes dos recursos necessários para sua permanência. E, na atual conjuntura de crise econômica, esse problema torna-se ainda mais grave.



SF/17554.55954-26



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Neste contexto, nada mais oportuno que buscar fontes alternativas de recursos que possam minimizar as dificuldades enfrentadas especialmente pelas indústrias artesanais em vários municípios de todas as regiões do País, que se encontram carentes de recursos para reestruturação e conservação de instalações e equipamentos necessários para se manterem.

Nesse sentido, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, consideramos pertinente e oportuno conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o país, conforme estipulado no Art. 1º do presente projeto.

Assim, pela nossa proposta, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, as pessoas físicas que optarem pelo modelo completo da declaração de ajuste anual e as jurídicas que apuram o lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de doação, no apoio direto aos projetos mencionados.

As doações poderão ser em dinheiro, bens móveis e por meio de realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos em conformidades com o regulamento.

Destacamos que, relativamente à dedução, no imposto de renda, dos valores correspondentes às doações para apoio a projetos de reforma e estruturação das indústrias artesanais, mantivemos na proposição os limites de abatimento estabelecidos atualmente pela legislação (de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas).

Isso significa que a aprovação de deduções no cálculo do imposto de renda das doações nos moldes previstos nesta proposição não implica necessariamente a renúncia de receitas, já que esses abatimentos ficarão inseridos nos limites já previstos para esse tributo.

Além de termos tido o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do imposto de renda atualmente permitidos, consideramos que eventuais perdas de receita ocasionadas pela aprovação desta proposta serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de melhoria da estrutura física das Agroindústrias, agregando renda para as famílias em todos os municípios brasileiros.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/17554.55954-26